



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.277 - RS (2011/0311108-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA
ADVOGADOS : NEY SILVEIRA GOMES FILHO
RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA POR DEVEDOR TRIBUTÁRIO. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CAUTELA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A análise da presença dos requisitos da cautelar de caução, que se antecipa à penhora em executivo fiscal, passa, necessariamente, pela verificação, pelo órgão julgador, da suficiência da garantia oferecida.

2. Constatado pelo Tribunal de origem que não há prova a respeito da suficiência do bem oferecido, esta conclusão não pode ser revista em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A respeito, dentre outros, vide: AgRg no AREsp 210.440/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/12/2012.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.277 - RS (2011/0311108-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA
ADVOGADOS : NEY SILVEIRA GOMES FILHO
RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA POR DEVEDOR TRIBUTÁRIO. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CAUTELA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

O recorrente considera que não foi apreciada a alegação de que a insuficiência da caução se deu de ofício, independente de postulação da parte contrária, nem à relativa à necessidade de intimação para eventual suplementação da caução, antes de julgar improcedente a cautelar. Entende que essas questões são de direito e, portanto, passível de análise no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.277 - RS (2011/0311108-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA POR DEVEDOR TRIBUTÁRIO. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CAUTELA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A análise da presença dos requisitos da cautelar de caução, que se antecipa à penhora em executivo fiscal, passa, necessariamente, pela verificação, pelo órgão julgador, da suficiência da garantia oferecida.
2. Constatado pelo Tribunal de origem que não há prova a respeito da suficiência do bem oferecido, esta conclusão não pode ser revista em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A respeito, dentre outros, vide: AgRg no AREsp 210.440/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/12/2012.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cooperativa Agrícola Mista Nova Palma Ltda pretende admissão de recurso especial que interpôs contra acórdão do TJ/RS, que procedeu a novo julgamento dos embargos declaratórios, em razão da violação do art. 535 do CPC verificada pelo STJ. Esta, a ementa do julgado *a quo*:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. PEDIDOS DE INCLUSÃO NOS REGIMES ESPECIAIS DE RECOLHIMENTO DE ICMS, DE AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA E DE NÃO-INSCRIÇÃO DO DÉBITO NO CADIN.

A pretensão mista, aviada na ação cautelar, deve afastar a imposição de ajuizamento da ação principal, na linha de entendimento do STJ e desta Corte.

CAUÇÃO. Embora admita-se o oferecimento de caução pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipando-se futura penhora, é imprescindível que seja idônea e suficiente para assegurar o crédito tributário lançado pelo Fisco.

Hipótese em que a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar que o bem oferecido como caução é suficiente para garantir futura execução fiscal.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DO ICMS. A adesão do contribuinte ao sistema especial de recolhimento do ICMS depende do cumprimento das condições constantes do art. 50, § 1º, do RICMS. A prestação de garantia insuficiente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa impede o deferimento do pagamento do tributo pelo regime especial.

CADIN. Não há impedimento à inscrição do débito no CADIN, uma vez não se configurando qualquer das situações excludentes previstas no art. 4º da Lei Estadual nº 10.697/96.

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. A prestação de caução insuficiente como garantia da dívida impossibilita a concessão da certidão positiva com efeito de negativa, consoante jurisprudência do STJ e desta Câmara.

AIDF. Ato da Fazenda que, segundo jurisprudência do STF, não atende ao princípio da proporcionalidade, ao fazer, para concessão da AIDF, as exigências capituladas na legislação estadual (art. 39 e 42, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.820/89, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação dada pela Lei Estadual nº 10.908/96; art. 3º e 24 do Livro II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 37.699/97). Interpretação do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da CF.

Caso em que não há prova de indeferimento da autorização pela Fazenda Pública, carecendo a autora de interesse processual.

SUCUMBÊNCIA. Hipótese de inversão.

APELAÇÃO PROVIDA.

No que interessa, o Tribunal de origem consignou e decidiu o seguinte:

O Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, em hipóteses tais como a presente, como se infere do seguinte aresto, assim ementado:

[...]

Entretanto, a caução deve ser idônea e apta a assegurar o pagamento do débito tributário lançado, isto é, suficiente, sendo imprescindível a demonstração do cumprimento de tais requisitos, ônus da parte autora, nos moldes do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

É que, constituindo-se a referida garantia antecipação da penhora a ser efetivada em execução fiscal, é preciso que baste para o pagamento da dívida objeto dela.

[...]

Colhe-se que, na hipótese vertente, a Cooperativa autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que o bem móvel oferecido como garantia basta para o pagamento da integralidade do débito tributário lançado pela Fazenda Pública.

Segundo o auto de lançamento da fl. 34, o valor da dívida de ICMS, em 14/8/2002, era de R\$ 43.364,67 e, conforme a informação da própria apelada, o débito, em 20/1/2005, já perfazia a quantia de R\$ 74.587,79 (fl. 96). O veículo ofertado como caução, por sua vez, foi vendido à recorrida por R\$ 88.500,00, consoante a nota fiscal colacionada à fl. 86. Entretanto, não foi indicada a data da compra e venda, de modo que se desconhece o ano em que se atribuiu ao caminhão aquela quantia, estando, ademais, ilegível o campo da fatura referente à data da sua emissão.

Da análise do Certificado de Registro de Veículo em nome da Cooperativa, cuja cópia consta da fl. 85, verifica-se que já em 23/10/2002, data da expedição daquele, era proprietária do bem móvel em questão, do que se extrai que a venda ocorreu em momento anterior.

Nesse diapasão, tenho que não há prova da suficiência da garantia, considerando a atualização monetária incidente sobre o crédito tributário e a inevitável depreciação do caminhão oferecido. Cabia à autora, quando do ajuizamento da presente cautelar, em 18/1/2005, trazer aos autos documento que comprovasse o valor de avaliação daquele bem em tal ano, que considerasse o seu estado de conservação.

Nesse norte, impossível manter a sentença no que concerne aos pedidos da autora de recolhimento do ICMS pelo regime especial, de concessão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e de retirada da sua denominação do CADIN. Senão, vejamos.

Do regime especial de recolhimento do ICMS

O regime especial de recolhimento de ICMS, ao qual a apelada pretende aderir, encontra-se regulado no art. 50 do Decreto nº 37.699/97 (Regulamento do ICMS), que estabelece, no seu §1º, condições para a concessão do sistema ao contribuinte, *in verbis*:

Art. 50 - O Chefe da CAC, em Porto Alegre, ou o Delegado da Fazenda Estadual, no interior, conforme a localização do contribuinte, a requerimento deste e desde que observadas as instruções baixadas pelo Departamento da Receita Pública Estadual, em substituição ao pagamento do imposto nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos dos arts. 46 a 48, poderá:

[...]

§ 1º - A concessão dos sistemas especiais de pagamento do imposto a que se refere este artigo fica condicionada a que:

a) o contribuinte não esteja inscrito no CGC/TE como empresa de pequeno porte ou como microempresa e:

1 - esteja em dia com o pagamento do imposto;

2 - **não tenha crédito tributário inscrito como Dívida Ativa, exceto se o devedor tiver obtido moratória que esteja em vigor ou se o crédito tributário correspondente estiver garantido na forma da lei;**

3 - (Revogado pelo art. 2º (Alteração 993) do Decreto 40.580, de 08/01/01. (DOE 09/01/01)) [destacado aqui].

Sendo insuficiente a caução oferecida pela contribuinte, tem-se que não houve o cumprimento da condição contida no regramento legal, mostrando-se impossível a sua inclusão no sistema especial em questão.

Da concessão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa

Como cediço, na disciplina do art. 205 do Código Tributário Nacional,

A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. [destacado aqui]

E o art. 206 do mesmo Diploma Legal prevê: “*Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*”.

Ao comentar esse último dispositivo, registra Aurélio Pitanga Seixas Filho:

Conforme o art. 205, a certidão negativa, isto é, a certidão em que conste não existir algum débito tributário em nome do requerente, é o documento que prova a regularidade da situação tributária do mesmo, de sua quitação perante o Fisco.

Se o débito fiscal ainda não teve o seu prazo de pagamento vencido, a situação do devedor ainda é regular, razão pela qual a certidão que comprove essa situação, produzirá os mesmos efeitos jurídicos de quitação do que a certidão negativa.

Esgotado ou vencido o prazo de pagamento do tributo, porém suspensa a exigibilidade de sua cobrança, seja por um depósito administrativo do valor do tributo, seja por um recurso administrativo que a lei conceda o efeito suspensivo, ou por uma ordem judicial, o documento que certifique estar suspensa a exigibilidade da cobrança do débito fiscal produzirá o mesmo efeito jurídico da certidão negativa.

Também tem o efeito jurídico de prova de quitação do tributo, a certidão em que conste haver sido efetivada a penhora nos autos da execução fiscal.

Verifica-se que o caso concreto não se insere em qualquer das hipóteses do citado art. 206, uma vez que os créditos tributários em questão se encontram vencidos, já tendo, inclusive, sido objeto de lançamento pelo Fisco, não se trata das circunstâncias do art. 151 do Código Tributário Nacional e não foi prestada garantia suficiente para antecipar a penhora a ser efetivada em futura ação executiva manejada pelo Estado.

[...]

Nenhuma dessas três hipóteses, previstas no parágrafo único do art. 4º, verifica-se na espécie. Muito embora a autora tenha deixado claro discordar do valor lançado pela Fazenda Pública a título de ICMS, não se tem notícia do ajuizamento de ação com o objetivo específico de discuti-lo, o que era imprescindível, nos termos do inc. I do dispositivo legal supracitado. Ademais, não há prova de que a caução aqui oferecida é apta a assegurar o débito descrito no Auto de Lançamento nº 003507513, como já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignado. Nada impede, pois, a sua inscrição no CADIN.

[...]

Da autorização para a impressão de documentos fiscais – AIDFs

Em que pese posição anterior contrária à liberação das AIDFs, nos casos em que existente dívida, considerando que se tratava principalmente de prevenir para o futuro, pois se concede autorização para a empresa continuar a operar e permanecer não recolhendo o imposto, que já cobrou ao consumidor, o Eg. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário, sem fazer distinções.

[...]

Assim, não é aceito o estabelecimento de requisitos ou condições a serem observados pelos particulares para exercitarem o direito de exercer a atividade econômica em sua plenitude, quando se trata de impedir a emissão de AIDFs. É desta forma que o STF entende correto assegurar a igualdade universal do *caput* do art. 5º e o previsto no art. 5º, incs. II e XIII, além do 170 e parágrafo único, todos da Constituição.

Isto afasta a aplicação do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 37.699, de 26.08.97, no art. 24 do seu Livro II (“Das obrigações acessórias”), o qual exige, para a concessão de autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF), que o contribuinte faça prova de estar em dia com o pagamento do imposto (inciso I). O parágrafo único do mesmo artigo acrescenta a possibilidade de limitação da autorização para impressão de documentos fiscais, a determinada quantidade ou à exigência de garantia, nos termos do art. 3º.

Esta sistemática não destoa do preconizado pela Lei Estadual nº 8.820/89, que, no parágrafo único do seu art. 42 (acrescentado pela Lei Estadual nº 10.908, de 30.12.96), prevê a mesma possibilidade do art. 24 do Livro II do Regulamento do ICMS supracitado (de limitação da quantidade de documentos fiscais pela autoridade concedente e da autorização para sua impressão, bem como de exigência de garantia), remetendo ao art. 39, cuja redação é praticamente idêntica à do art. 3º do Livro II do Regulamento.

Impõe-se afastar, portanto, a legislação estadual.

Outra razão para a orientação sufragada no STF foi a inviabilização da compensação de créditos do período, quando o recolhimento se impusesse caso a caso, nota a nota.

A conclusão, então, foi a de que a proibição da emissão de AIDFs fere o princípio da proporcionalidade, não se mostrando meio necessário a fazer valer o direito do Estado, antes inviabilizando o exercício da atividade profissional.

Entretanto, cumpre salientar que, no caso dos autos, não há prova de indeferimento da autorização pretendida por parte do Fisco, sequer de que ela foi efetivamente requerida administrativamente. Tampouco houve impugnação expressa do Estado em relação ao pleito nesta demanda. Portanto, tenho que não foi preenchido o *fumus boni juris* pela parte autora, faltando-lhe, inclusive, interesse processual quanto a tal pedido, de modo que deve ser reformada a sentença também neste ponto.

Com essa solução, impõe-se a inversão da sucumbência.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação e princípios invocados e não declinados – arts. 826 a 838 do Código de Processo Civil e 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal –, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária.

PELO EXPOSTO, o voto é no sentido de dar provimento ao apelo.

Deve a Secretaria da Câmara renumerar o processo a partir da fl. 434.

Contra esse acórdão, foram opostos embargos declaratórios, nos quais se suscitou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, quanto à conclusão de que seria insuficiente a garantia oferecida, porquanto o então apelante não teria suscitado essa questão em seu recurso, bem como porque o valor atribuído ao caminhão oferecido como caução. Por ocasião do seu acolhimento, **a Corte de origem integrou, decidindo que o Estado aduziu a controvérsia a respeito da idoneidade da garantia oferecida.**

O contexto que se observa denota que a pretensão não merece prosperar.

Conquanto **a análise dos requisitos da cautelar passe, necessariamente, pela verificação da suficiência da garantia oferecida, porquanto necessária à garantia do crédito tributário**, observa-se que o Tribunal de origem bem ponderou a respeito das alegações do Estado, conforme externado no julgamento dos aclaratórios.

A propósito, cumpre destacar que a decisão do Tribunal de origem é resultado do exame do conjunto fático-probatório juntado aos autos, o que, conforme antigo posicionamento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 7 do STJ, não pode ser revisto em sede de recurso especial. A respeito, dentre outros, vide: AgRg no AREsp 210.440/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/12/2012.

Deve-se frisar ao recorrente, especificamente, que é da competência do magistrado proceder à análise dos requisitos necessários ao deferimento da cautelar, o engloba o dever de análise da suficiência da garantia oferecida, porquanto só com a apresentação desta é que se pode ter por suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

E o precedente da Primeira Turma acima noticiado é preciso:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A PENHORA TENHA SIDO SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO EM EXECUTIVO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo concluiu pela não comprovação de que a penhora tenha sido suficiente para a garantia do débito em executivo fiscal. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. Para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessário que esses sejam suficientes para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia do débito exequendo.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 210440/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/12/2012).

Ainda, sobre o tema, *mutatis mutandis*:

Para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessário **que esses sejam suficientes para a garantia do débito exequendo** (AgRg no AREsp 210.440/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/12/2012).

Não há como compelir a Administração a fornecer ao contribuinte certidão positiva de débito com efeito de negativa, **se os bens oferecidos em caução foram considerados insuficientes à garantia do débito pelo e. Tribunal a quo** (AgRg na MC 7.731/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 03/05/2004, p. 93)

De outro lado, a controvérsia não se refere a eventual necessidade superveniente de reforço da garantia, como disciplinado no art. 837 do CPC, mas à ausência de prova da sua suficiência, desde o ajuizamento da cautelar, ante a evolução do montante do crédito tributário e a depreciação do caminhão, daí porque inafastável a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, conquanto se possa equiparar

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0311108-1

AgRg no
AREsp 128.277 / RS

Números Origem: 10506619382 700273988 70045082542 70046113098

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA
ADVOGADO : RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA
ADVOGADOS : NEY SILVEIRA GOMES FILHO
RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.